



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 44021.000130/2007-54
Recurso n° 155.253 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.055 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria AFERIÇÃO INDIRETA
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO E OUTROS
Recorrida DRJ-SÃO PAULO II/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/10/1994

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em face da decadência total do crédito tributário por qualquer dos critérios estabelecidos no CTN.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Alberto Mees Stringari', with a horizontal line extending to the right.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Convocado), Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, Acórdão nº 17-20.616 - 11ª Turma da DRJ/SP0II, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), folhas 22 e 23, o lançamento refere-se às contribuições do segurado empregado e às da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — SAT/RAT, cujos valores foram aferidas com base nos valores de notas fiscais de prestação de serviços.

Refere-se o Crédito Previdenciário às contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados obrigatórios da Previdência Social que trabalhavam para a empresa prestadora de serviços MCI Montagens e Coberturas Industriais Ltda. — CNPJ 67.971.457/0001-14, e aferidas com base nas notas fiscais de serviços emitidas para a tomadora CBA, considerando o instituto da solidariedade.

A notificação substituiu a NFLD DEBCAD 35.455.169-8, lavrada em 28.10.2004 e anulada por vício formal.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, folhas 112 a 137, onde alega, em síntese, que:

- Requer seja o patrono comunicado da sessão.
- Débito em questão se encontra totalmente atingido pela decadência tributária.
- O prestador de serviços, efetivo sujeito passivo da obrigação previdenciária, não foi incluído
- no pólo passivo da NFLD não foi intimado pelo INSS e não integrou até o momento o
- processo administrativo e isso impossibilita a ampla defesa do devedor principal
- O relatório fiscal não contém todos os elementos necessários a transmitir claramente ao notificado a origem do débito.
- não há provas nos autos de que o prestador de serviços mencionado não tenha recolhido as contribuições previdenciárias relativas à mão-de-obra que cedeu à recorrente.
- O INSS nesta NFLD pretende aplicar ao período anterior a maio de 1995, regras com relação a solidariedade entre tomadora e prestadora de serviços que só foram introduzidas em legislação posterior.
- a responsabilidade do tomador de serviços para com o prestador dos mesmos é meramente subsidiária, isto é, o tomador de



serviços somente será acionado quando não for possível cobrar do devedor principal.

- Pode estar (e está) havendo bis in idem.

Finaliza o recurso requerendo seja julgado insubsistente o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

Preliminarmente, neste caso, deve-se analisar a questão da decadência.

Os fatos geradores ocorreram de 01 a 10 de 1994, o primeiro lançamento efetuado em 28/10/2004 foi anulado por vício formal e o presente lançamento foi cientificado ao contribuinte em 06/02/2007.

O fisco tomou por base o prazo decadencial de 10 anos previsto no artigo 45 da Lei 8.212/91 e o reinício da contagem do prazo em razão da anulação por vício formal.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8 212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal as Súmulas do Supremo vinculam toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

A decadência está arrolada como forma de extinção do crédito tributário no inciso V do art. 156 do CTN e decorre da conjugação de dois fatores essenciais: o decurso de certo lapso de tempo e a inércia do titular de um direito.

O período do débito é de 01 a 10/94. Quando do primeiro lançamento, a decadência já havia ocorrido por qualquer critério de contagem de prazo previsto no CTN, seja o do parágrafo 4º do artigo 150 ou o do artigo 173, ocorreu a decadência.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso e pela extinção do crédito tributário.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2010



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 44021.000130/2007-54

Recurso nº: 155.253

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.055

Brasília, 18 de agosto de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional